# Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, e o Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1408/71

(92/C 251/03)

*COM(92) 315 final*

*(Apresentada pela Comissão em 3 de Agosto de 1992)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 51º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após consulta à Comissão administrativa para a segurança social dos trabalhadores migrantes,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que há que introduzir algumas alterações nos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 (1) e (CEE) nº 574/72 (2), com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/92 (3); que algumas destas alterações estão relacionadas com modificações que os Estados-membros introduziram na sua legislação em matéria de segurança social, enquanto outras se revestem de carácter técnico e se destinam a aperfeiçoar os referidos regulamentos com a experiência adquirida durante a sua aplicação;

Considerando que é necessário introduzir certas alterações à rubrica «G. Irlanda» da parte I do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1408/71, a fim de ter em conta a interpretação dada pelas autoridades irlandesas à noção de «trabalhador não assalariado»;

Considerando que se revelou necessário adaptar a rubrica «G. Irlanda» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71 devido a alterações introduzidas na legislação irlandesa em matéria de prestações de maternidade;

Considerando que, na sequência de alterações na regulamentação neerlandesa relativa a seguros de encargos de doença, para os titulares de pensões, para os beneficiários de prestações de reforma antecipada e para os membros da família dos trabalhadores assalariados e não assalariados, é necessário adaptar em consequência a rubrica «J. Países Baixos» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que se afigura necessário clarificar a aplicação, nomeadamente no que respeita à igualdade dos sexos, das disposições da legislação neerlandesa relativa à contagem dos períodos de matrimónio do cônjuge de um trabalhador, para o direito à pensão de velhice desse cônjuge; é, por isso, necessário clarificar o alcance do texto da rubrica «J. Países Baixos» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que se torna necessário explicitar, na rubrica «J. Países Baixos» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71, as obrigações de pagamento, para o cônjuge neerlandês do trabalhador neerlandês destacado no estrangeiro, do prémio mínimo de forma a poder ser tido em consideração no quadro do regime geral de seguro de velhice;

Considerando que é necessário introduzir algumas alterações à rubrica «J. Países Baixos» do anexo VI do Regulamento (CEE) nº 1408/71, com o objectivo de evitar manter um regime de cobrança de cotização de seguro voluntário para o seguro geral de velhice e para o seguro generalizado para viúvas e orfãos durante um período em que o próprio cônjuge do trabalhador está abrangido por um seguro de pensão de velhice;

Considerando que convém prever uma disposição que regulamente a repartição dos encargos em matéria de prestações familiares quando, por um mesmo período e para o mesmo membro da família, essas prestações são devidas em virtude da legislação de dois Estados-membros em aplicação dos artigos 73º e/ou 74º do Regulamento (CEE) nº 1408/71;

Considerando que é neccessário adaptar a rubrica «C. Alemanha» do anexo II do Regulamento (CEE) nº 574/72 a fim de ter em conta determinadas tranferências de competência entre alguns organismos alemães;

Considerando que é necessário alterar algumas disposições da rubrica «G. Irlanda», no anexos II, III e IV do Regulamento (CEE) nº 574/72, no seguimento de alterações introduzidas na organização dos organismos irlandeses encarregados de gerir os regimes de pensões de viúvas e órfãos e de velhice;

Considerando que, no seguimento da mudança de endereço de um organismo neerlandês, convém actualizar as referências a esse endereço mencionadas nos anexos II, III e IV da rubrica «J. Países Baixos» do Regulamento (CEE) nº 574/72, relativas a este organismo;

Considerando que, no seguimento de uma reorganização dos serviços competentes pela atribuição de prestações pecuniá-

(1) JO nº L 149 de 5. 7. 1971, p. 2.
(2) JO nº L 74 de 27. 3. 1972, p. 1.
(3) JO nº L 136 de 19. 5. 1992, p. 28.

rias no Reino Unido, torna-se necessário adaptar em consequência a rubrica «L. Reino Unido» dos anexos III, IV et X do Regulamento (CEE) nº 574/72;

Considerando que é necessário adaptar a rubrica «7. Bélgica-Itália» do anexo V do Regulamento (CEE) nº 574/72 a fim de tomar em consideração um novo acordo sobre o reembolso de créditos recíprocos celebrado no seguimento de uma troca de cartas entre estes dois países;

Considerando que importa introduzir uma alteração à rubrica «41. França - Itália» do anexo V do Regulamento (CEE) nº 574/72, no seguimento de uma troca de cartas entre estes dois países relativa às modalidades de apuramento dos créditos recíprocos;

Considerando que, no seguimento da denúncia, por parte das autoridades francesas, do acordo entre a França e o Reino Unido relativo à renúncia ao reembolso das prestações em espécie de doença e de maternidade atribuídas aos titulares de pensões ou de rendas, convém adaptar em conformidade a rubrica «45. França - Reino Unido» do anexo V do Regulamento (CEE) nº 574/72,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1408/71 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I, parte 1, da rubrica «G. Irlanda», o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

   «2. Considera-se trabalhador não assalariado, na acepção da alínea a), ponto ii), do artigo 1º do regulamento, qualquer pessoa que estiver abrangida por um seguro obrigatório ou voluntário, em conformidade com as disposições da secção 17A da lei codificada de 1981 relativa à Segurança Social e aos Serviços Sociais «Social Welfare (Consolidation) Act — 1981 .»

2. O anexo VI é alterado do seguinte modo:

   a) Na rubrica «G. Irlanda»:

      i) no ponto 5, após as palavras «em caso de concessão de prestações de doença», as palavras «de maternidade» são suprimidas;

      ii) o ponto 8 é suprimido.

   b) Na rubrica «J. Países Baixos»:

      i) no ponto 1, a alínea b) é suprimida;

      ii) no ponto 1, a actual alínea c) passa a ser a alínea b);

      iii) no ponto 1, na nova alínea b), o texto do quinto travessão é substituido pelo texto seguinte:

      «— as prestações a título de pensão antes dos 65 anos de idade por força de um regime de pensão cujo objectivo é dar uma assistência na velhice aos trabalhadores e antigos trabalhadores, ou as prestações de reforma antecipada ao abrigo de regulamentação estabelecida pelo Estado, de uma convenção colectiva de trabalho em matéria de reforma antecipada ou de um regime a determinar pelo Conselho das Caixas de Doença.»;

      iv) no ponto 1, é acrescentada a seguinte alínea:

      «c) Os membros de família residentes nos Países Baixos, de que trata o nº 2 do artigo 19º, e o trabalhador assalariado ou não assalariado e os membros da respectiva família, de que tratam o nº 1, alínea b), do artigo 22º e o nº 3 do mesmo artigo em conjugação com o referido nº 1 e os artigos 25º e 26º, que tenham direito a prestações ao abrigo da legislação de outro Estado-membro, não são abrangidos pela Lei Geral de Encargos Especiais de Doença (Algemene Wet Bijzondere Ziektekosten).»;

      v) no ponto 2, a alínea b) é substituída pelo seguinte texto:

      «b) A redução mencionada no nº 1, do artigo 13º da AOW não se aplica aos anos civis ou às partes de anos civis anteriores à data de 2 de Agosto de 1989 durante os quais, entre os 15 e 65 anos de idade, a pessoa casada ou que foi casada não estava abrangida por um seguro por força da legislação anteriormente citada, mesmo residindo no território de um Estado-membro que não os Países Baixos, desde que esses anos civis ou partes de anos civis coincidam com os períodos de seguro cumpridos pelo respectivo cônjuge ao abrigo dessa legislação, contanto que tenham estado casados durante esses períodos, e com os anos civis ou partes de anos civis a ter em consideração por força do ponto a).

      Por derrogação do artigo 7º da AOW, essa pessoa é considerada como titular.»;

      vi) no ponto 2, a alínea c) é substituída pelo seguinte texto:

      «c) A redução mencionada no nº 2 do artigo 13º da AOW não se aplica aos anos civis ou às partes de anos civis anteriores a 1 de Janeiro de 1957 durante os quais o cônjuge do titular que não preenche as condições que lhe permitam obter a equiparação desses anos aos períodos de seguro residiu nos Países Baixos entre os 15 e 65 anos de idade ou durante os quais, mesmo residindo no território de um outro Estado-membro, exerceu uma actividade assalariada nos Países Baixos por conta de um empregador estabelecido nesse país.»;

vii) no ponto 2, a alínea d) é substituída pelo seguinte texto:

«d) A redução prevista no nº 2 do artigo 13º da AOW não se aplica aos anos civis ou às partes de anos civis anteriores à data de 2 de Agosto de 1989 durante os quais, entre os 15 e 65 anos de idade, o cônjuge do titular residiu num Estado-membro que não os Países Baixos e não estava abrangido por um seguro por força da legislação previamente citada, desde que esses anos civis ou partes de anos civis coincidam com os períodos de seguro cumpridos pelo marido ao abrigo daquela legislação, contanto que tenham estado casados um com o outro durante esses períodos, e com os anos civis ou partes de anos civis a ter em consideração por força do ponto a).»;

viii) no ponto 2, deve ser acrescentada a seguinte frase à alínea g):

«Não poderá beneficiar da possibilidade oferecida pela alínea f) do nº 4 o cônjuge do trabalhador assalariado ou não assalariado ao qual se aplique o nº 1 do artigo 14º, o nº 1 do artigo 14ºA ou o artigo 17ºdo presente regulamento.»;

ix) no ponto 2, a alínea h) é substituída pelo seguinte texto:

«h) As alíneas a), b), c), d) e f) não se aplicam aos períodos que coincidam com os períodos de tempo que possam ser considerados para o cálculo dos direitos de pensão em virtude da legislação das pensões de velhice de um Estado-membro que não seja os Países Baixos, nem aos períodos durante os quais o interessado já tenha beneficiado de uma pensão de velhice ao abrigo da referida legislação.».

*Artigo 2º*

O Regulamento (CEE) nº 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 10º, é aditado o seguinte parágrafo:

«3. Quando, no decurso do mesmo período e relativamento ao mesmo membro da família, a legislação de dois Estados-membros prever prestações familiares nos termos dos artigos 73º e/ou 74º do regulamento, o Estado-membro cuja legislação prevê o montante mais elevado paga-o integralmente, incumbindo ao outro Estado-membro reembolsar-lhe metade desse montante, dentro do limite previsto pela legislação do último Estado-membro.».

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) Na rubrica «C. Alemanha»:

i) o ponto 2, alínea a), ponto ii), é substituído pelo seguinte texto:

«ii) se a última contribuição tiver sido paga ao seguro de pensões dos empregados:

— se não tiver sido paga nenhuma contribuição à Seekasse (Caixa de Seguros dos Marítimos), Hamburgo, ou à Bundesbahnversicherungsanstalt (Serviço de Seguro dos Caminhos-de-Ferro Federais), Francoforte no Meno:

Bundesversicherungsanstalt für Angestellte (Serviço Federal de Seguro de Empregados), Berlim,

— se tiver sido paga uma contribuição à Seekasse (Rentenversicherung der Arbeiter oder der Angestellten – Caixa de Seguro dos Marítimos – Seguro de pensão dos operários ou dos empregados), Hamburgo:

Seekasse (Caixa de Seguro dos Marítimos), Hamburgo,

— se a última contribuição tiver sido paga à Bundesbahnversicherungsanstalt (Serviço de Seguro dos Caminhos-de-Ferro Federais), Francoforte no Meno:

Bundesbahnversicherungsanstalt (Serviço de Seguro dos Caminhos-de-Ferro Federais), Francoforte no Meno.»;

ii) o ponto 2, alínea b), ponto ii), é substituído pelo seguinte texto:

«ii) se a última contribuição tiver sido paga ao seguro de pensões dos empregados:

— se não tiver sido paga nenhuma contribuição à Seekasse (Caixa de Seguros dos Marítimos), Hamburgo, ou à Bundesbahnversicherungsanstalt (Serviço de Seguro dos Caminhos-de-Ferro Federais), Francoforte no Meno:

Bundesversicherungsanstalt für Angestellte (Serviço Federal de Seguro de Empregados), Berlim,

— se tiver sido paga uma contribuição à Seekasse (Rentenversicherung der Arbeiter oder der Angestellten – Caixa de Seguro dos Marítimos – Seguro de pensão dos operários ou dos empregados), Hamburgo:

Seekasse (Caixa de Seguro dos Marítimos), Hamburgo,

— se a última contribuição tiver sido paga à Bundesbahnversicherungsanstalt (Serviço de Seguro dos Caminhos-de-Ferro Federais) Francoforte no Meno:

Bundesbahnversicherungsanstalt (Serviço de Seguro dos Caminhos-de-Ferro Federais), Francoforte no Meno.»;

b) Na rubrica «G. Irlanda», o ponto 2 é substituído pelo seguinte texto:

«2. **Prestações pecuniárias**

a) Prestações de desemprego:

Department of Social Welfare (Ministério da previdência social), Dublim, incluindo os departamentos regionais responsáveis pelas prestações de desemprego;

b) Pensões de velhice e morte:

Department of Social Welfare, Pensions Service Office), Sligo;

c) Prestações familiares:

Department of Social Welfare, Child Benefit Section , Oliver Plunkett Street, Letterkenny, Co. Donegal;

d) Outras prestações pecuniárias:

Department of Social Welfare, Dublim.»;

c) Na rubrica «J. Países Baixos»:

i) no ponto 3, a alínea a) é substituída pelo seguinte texto:

«a) Regime geral:

Sociale Verzekeringsbank (Banco dos seguros sociais), Postbus 1100, 1180 BH Amstelveen»;

ii) no ponto 5, a alínea c) é substituída pelo seguinte texto:

«c) nos outros casos:

Sociale Verzekeringsbank (Banco dos seguros sociais), Postbus 1100, 1180 BH Amstelveen»;

iii) no ponto 6, a alínea a) é substituída pelo seguinte texto:

«a) quando a prestação tiver sido concedida anteriormente a 1 de Julho de 1967:

Sociale Verzekeringsbank (Banco dos seguros sociais), Postbus 1100, 1180 BH Amstelveen.».

3. O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) Na rubrica «G. Irlanda», o ponto 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. **Prestações pecuniárias**

a) Prestações de desemprego:

Department of Social Welfare (Ministério da Previdência Social), Dublim, incluindo os departamentos regionais responsáveis pelas prestações de desemprego;

b) Pensões de velhice e morte:

Department of Social Welfare, Pensions Services Office, Sligo;

c) Prestações familiares:

Department of Social Welfare, Child Benefit Section, Oliver Plunkett Street, Letterkenny, Co. Donegal;

d) Outras prestações pecuniárias:

Department of Social Welfare, Dublim.»;

b) Na rubrica «J. Países Baixos», no ponto 3, a alínea a) é substituída pelo texto seguinte:

«a) Regime geral:

Sociale Verzekeringsbank (Banco dos seguros sociais), Postbus 1100, 1180 BH Amstelveen.»";

c) Na rubrica «L. Reino Unido»:

i) o ponto 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. **Prestações pecuniárias (com excepção das prestações familiares):**

| | |
|---|---|
| Grã-Bretanha: | Newcastle Benefits Directorate, Benefits Agency (Direcção das prestações de Newcastle, serviço das prestações), Overseas Branch (Ministério da Segurança Social, serviço internacional), Newcastle upon Tyne, NE 98 1YX. |
| Irlanda do Norte: | Northern Ireland Social Security Agency (Departamento da Segurança Social da Irlanda do Norte), Belfast BT1 1DX. |
| Gibraltar: | Department of Labour and Social Security (Ministério do Trabalho e da Segurança Social), Gibraltar.»; |

ii) o ponto 3 é substituído pelo texto seguinte:

«3. **Prestações familiares**

Para aplicação dos artigos 73º e 74º do regulamento:

| | |
|---|---|
| Grã-Bretanha: | Newcastle Benefits Directorate, Benefits Agency (Direcção das prestações de Newcastle, serviço das prestações), Child Benefit Centre (Ministério da Segurança Social, centro das prestações familiares), (Washington), Newcastle upon Tyne NE88 1AA. |

Irlanda do Norte: Northern Ireland Social Security Agency (Departamento da Segurança Social da Irlanda do Norte), Overseas Branch (Ministério da Saúde e dos Serviços Sociais, serviço internacional), BT1 1 DX.

Gibraltar: Department of Labour and Social Security (Ministério do Trabalho e da Segurança Social), Gibraltar.».

4. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) Na rubrica «G. Irlanda», o ponto 2 é substituído pelo texto seguinte:

«2. **Prestações pecuniárias:**

a) Pensões de velhice e morte:

Department of Social Welfare, Pensions Services Office, Sligo;

b) Prestações familiares:

Department of Social Welfare, Child Benefit Section, Oliver Plunkett Street, Letterkenny, Co. Donegal;

c) Outras prestações pecuniárias:

Department of Social Welfare, Dublin.»;

b) Na rubrica «J. Países Baixos», no ponto 2, alínea a) é substituída pelo texto seguinte:

«a) Regime geral:

Sociale Verzekeringsbank (Banco dos seguros sociais), Postbus 1100, 1180 BH Amstelveen.»;

c) A rubrica «L. Reino Unido», passa a ter o seguinte texto:

«Grã-Bretanha: Newcastle Benefits Directorate, Benefits Agency (Direcção das prestações de Newcastle, serviço das prestações), Overseas Branch (Ministério da Segurança Social, serviço internacional), Newcastle upon Tyne, NE 98 1YX.

Irlanda do Norte: Northern Ireland Social Security Agency (Departamento da Segurança Social da Irlanda do Norte), Overseas Branch (Ministério da Saúde e dos Serviços Sociais para a Irlanda do Norte, serviço internacional), Belfast, BT1 1DX.

Gibraltar: Department of Health and Social Security, Overseas Branch (Ministério da Saúde e da Seguranca Social, serviço internacional), Newcastle upon Tyne.».

5. O anexo V é alterado do seguinte modo:

a) Na rubrica «7. Bélgica-Itália», a alínea e) é substituída pelo texto seguinte:

«e) A troca de cartas de 10 de Dezembro de 1991 e 10 de Fevereiro de 1992 relativa ao pagamento dos créditos recíprocos nos termos do artigo 93º do regulamento de execução.»;

b) Na rubrica «41. França-Itália», a alínea b) é substituída pelo texto seguinte:

«b) A troca de cartas de 14 de Maio e 2 Agosto de 1991 relativa às regras de apuramento dos créditos recíprocos nos termos do artigo 93 do regulamento de execução.»;

c) Na rubrica «45. França-Reino Unido», a alínea b) é suprimida.

d) Na rubrica «45. França-Reino Unido», a alínea c) passa a constituir a alínea b).

6. No anexo X, a rubrica «L. Reino Unido» passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para a aplicação do artigo 14ºC, do nº 3 do artigo 14ºD, do artigo 17º, do artigo 36º e do artigo 63º do regulamento, bem como do nº 1 do artigo 6º, do artigo 8º, do nº 1 do artigo 11º, do nº 1 do artigo 11ºA, do artigo 12ºA, dos nºs 2 e 3 do artigo 13º, dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 14º, do nº 1 do artigo 38º, do nº 1 do artigo 70º, do nº 2 do artigo 80º, do artigo 81º, do nº 2 do artigo 82º, do nº 2 do artigo 91º, do nº 2 do artigo 102º, do artigo 109º, do artigo 110º e do nº 2 do artigo 113º do regulamento de execução:

Grã-Bretanha: Newcastle Benefits Directorate, Benefits Agency (Direcção das prestações de Newcastle, serviço das prestações), Overseas Branch (Ministério da Segurança Social, serviço internacional) Newcastle upon Tyne, NE 98 1YX.

Irlanda do Norte (com excepção dos artigos 36º e 63º do regulamento, do nº 2 do artigo 102º e do nº 2 do artigo 113º do regu-

lamento de execução, para os quais se aplica a rubrica «Grã-Bretanha»): Northern Ireland Social Security Agency (Departamento da Segurança Social da Irlanda do Norte), Overseas Branch (Ministério da Saúde e dos Serviços Sociais, serviço internacional), Belfast BT1 11 DX.

2. Para a aplicação do nº 2 do artigo 85º, do nº 2 do artigo 86º e do nº 1 do artigo 89º do regulamento de execução:

Grã-Bretanha: Newcastle Benefits Directorate, Benefits Agency (Direcção das Prestações de Newcastle, serviço das prestações), Child Benefit Centre (Ministério da Segurança Social, Centro das prestações familiares), Newcastle upon Tyne NE 88 1AA.

Irlanda do Norte: Northern Ireland Social Security Agency (Departamento da Segurança Social da Irlanda do Norte), Overseas Branch (Ministério da Saúde e dos Serviços Sociais, serviço internacional), Belfast BT1 1DX.».

*Artigo 3º*

1. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O ponto 2, alínea b), pontos v), vi) e vii), do artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Abril de 1985.

3. O ponto 2, alínea b), pontos viii) e ix), do artigo 1º é aplicával a partir de 2 de Agosto de 1989.

4. O ponto 5, alínea a), do artigo 2º é aplicável a partir de 10 de Fevereiro de 1992.

5. O ponto 5, alínea b), do artigo 2º é aplicável a partir de 14 de Março de 1991.

6. O ponto 5, alínea c), do artigo 2º é aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.